



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.734
- SC (2008/0223387-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : JOANA CACHOEIRA DE MORAES ARENT E
OUTROS
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Efetiva existência de omissão no acórdão dos anteriores aclaratórios.
2. Alegada inovação recursal expressamente afastada pelo Órgão Colegiado no julgamento do agravo regimental. Existência de um tópico específico no voto, destinado à análise do tema.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.734
- SC (2008/0223387-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : JOANA CACHOEIRA DE MORAES ARENT E
OUTROS
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOANA CACHOEIRA DE MORAES ARENT E OUTROS
opõem novos embargos de declaração contra acórdão da Sexta Turma desta Corte, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado fundamentou-se em farta jurisprudência sobre o tema, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos. Os embargantes pretendem, em verdade, rediscutir o tema julgado pelo agravo, fim a que não se destinam os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Afirmam os embargantes, em síntese, que não foi sanada a omissão indicada nos aclaratórios anteriormente opostos, quanto ao fato de que não houve insurgência da União, nas instâncias ordinárias, em relação à suposta contrariedade ao art. 30 da Lei n. 4.242/63.

Sustentam que "a União somente suscitou a existência de suposta violação ao artigo 30 de Lei 4.242/63 em sede de recurso especial, jamais tendo debatido o assunto em momento anterior, seja na contestação ou nas contrarrazões à apelação apresentadas" (fl. 580).

Defendem a impossibilidade de se determinar o retorno dos autos à origem para exame de questão jamais suscitada anteriormente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerem o acolhimento dos embargos de declaração para que seja suprida a omissão apontada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.734
- SC (2008/0223387-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Efetiva existência de omissão no acórdão dos anteriores aclaratórios.
2. Alegada inovação recursal expressamente afastada pelo Órgão Colegiado no julgamento do agravo regimental. Existência de um tópico específico no voto, destinado à análise do tema.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

Assiste parcial razão aos embargantes.

Conforme já salientado, a omissão ocorre quando o acórdão deixa de se manifestar sobre ponto **essencial** para o julgamento da lide (AgRg no **REsp 1315449/SC**, Rel. Ministra **ELIANA CALMON**, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, **DJe 05/08/2013**).

De fato, a alegação de que eventual ofensa ao art. 30 da Lei n. 4.242/63 somente foi suscitada nas razões do recurso especial, sem prévia submissão às instâncias ordinárias, deixou de ser analisada no acórdão embargado, daí a efetiva presença de omissão no julgado.

Verifico, no entanto, que a referida questão foi decidida pelo Órgão Colegiado, havendo, no acórdão do antecedente agravo regimental, um tópico específico destinado à análise do tema.

Passo a transcrevê-lo (fl. 548):

- Da inexistência de inovação recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*O acórdão regional, causador deste imbróglio, reformou sentença que negava o direito à reversão do benefício. Suficiente as razões trazidas no recurso especial para que esta Corte conheça da questão jurídica aqui trazida, porquanto ocorridas na segunda instância. **Despiciendo, portanto, falar em inovação no recurso especial.***

Relembre-se, por oportuno, que a União argumentou em seu recurso especial que o Tribunal de origem contrariou as disposições contidas nos seguintes dispositivos: Lei 8059/90, arts. 1º, 2º, II, IV, 4º, 5º, III, 6º, 10, 11, 14, III e § único, 17 e 25; Lei 5.315/67, arts. 1º e parágrafos; Decreto nº 61.705/67, art. 1º e parágrafos; Lei 4.242/63, art. 30; Lei 3.765/60, arts. 7º, II, 26 e 30; Decreto 10.490-A/42, art. 1º; CPC. arts. 131, 333, I, 219, 263, 269, IV, 20, §§3º, 4º e 5º, 260 e 21; Decreto 20.910/32, arts. 1º e 2º; Lei 6.899/81, art. 1º, § 2º; Lei 9.484/97, art. 1º-F.

Assim, bem ou mal, a questão foi examinada pelo Órgão Julgador, não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO-RJ. INTERMITÊNCIAS NO ABASTECIMENTO RECONHECIDA PELA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como *não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.*

[..]

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 340567/RJ, Rel. Ministro **Og Fernandes, 2ªT, DJe 3/2/2014)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 535, II, 165 e 458 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, não havendo omissão que justifique anulação do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Impõe observar que o magistrado não está obrigado a debater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que enfrente a questão principal dos autos, o que ocorreu no presente caso. Não se deve confundir fundamentação contrária aos interesses da parte com negativa de vigência aos arts. 535, II, 165 e 458 do Código de Processo Civil.

[...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1418702/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ªT, DJe 13/11/2013)

À vista do exposto, acolho os embargos de declaração, apenas para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0223387-1 **EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.098.734 / SC**

Número Origem: 200572000018150

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOANA CACHOEIRA DE MORAES ARENT E OUTROS
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOANA CACHOEIRA DE MORAES ARENT E OUTROS
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.